**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE NOVEMBRO de 2022.**

**JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 11.506/2022 (Apensos: 11.156/2022 e 12.221/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.221/2018. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414.

**ACÓRDÃO Nº 1866/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,** que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** contra o Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 12221/2018, que julgou legal o Termo de Convênio nº 61/2006-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, pelo Recorrente e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Sr. Anderson José de Sousa, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12221/201, passando a ser descrito da seguinte forma: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio n.º 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio n.º 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.324/1996; 8.3. Recomendar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e a Resolução nº 12 /2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Gedeão Timóteo Amorim; 8.5. Dar ciência ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-Voto; 8.6. Arquivar o processo nos termos regimentais; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Sr. Anderson José de Sousa, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva da decisão e do Relatório-Voto; **8.4. Arquivar** o presente nos termos regimentais. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, que acompanhou o voto original do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.*

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 11.156/2022 (Apensos: 11.506/2022 e 12.221/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.221/2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 1867/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Anderson José de Sousa** contra o Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno exarado no Processo nº 12221/2018, que julgou o Termo de Convênio nº 61/2006-Seduc, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, representada pelo Recorrente, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas, para no mérito; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Anderson José de Sousa**, diante dos motivos aqui expostos, no sentido de reformar Acórdão nº 1244/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12221/201, passando a ser descrito da seguinte forma: 8.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 8.2 Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 61/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade dos senhores Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC e Anderson José de Sousa, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva, ambos ordenadores de despesas à época dos fatos, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.324/1996; 8.3. Recomendar à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, nos termos do art. 188, §2º da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, que em convênios futuros observem os requisitos legais e a Resolução nº 12 /2012-TCE/AM, não incorrendo nas impropriedades retratadas nesta decisão e que observem a obrigatoriedade da aplicação de contrapartida conforme a Lei nº 101/2000, cumpra o percentual mínimo definido pela LDO vigente à época do ajuste e demonstre que existe previsão orçamentária na LOA da época da subscrição do ajuste; 8.4. Dar quitação ao Sr. Anderson José de Sousa e ao Gedeão Timóteo Amorim; 8.5. Dar ciência ao Sr. Anderson José de Sousa, ao Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva desta decisão e do Relatório-Voto; 8.6. Arquivar o processo nos termos regimentais. **8.3. Arquivar** o processo nos termos regimentais; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Anderson Jose de Sousa, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva da decisão e do Relatório-Voto. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Júlio Assis Correa Pinheiro, que acompanhou o voto original do Relator, pelo conhecimento e negativa de provimento do recurso.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 12.942/2018 (Apensos: 12.116/2018, 10.032/2018 e 11.175/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itapiranga, de responsabilidade da Sra. Denise de Farias Lima, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Júnior - OAB/AM nº 17421.

**PARECER PRÉVIO Nº 79/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2017 (U.G: 312) de responsabilidade da **Sra. Denise de Farias Lima**, Prefeita Municipal de Itapiranga e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 79/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente a 3 bimestres (4º, 5º e 6º) do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 3°,4°,5° e 6° bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 165, §3°, da Constituição Federal c/c art. 52 da LC nº 101/00; **10.1.3.** Ausência de envio de remessas ao sistema E-Contas (GEFIS) referente aos dois semestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.1.4.** Descumprimento do prazo de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; **10.1.5.** Ausência de publicação de dados fiscais no portal da transparência; **10.1.6.** Ausência de indicação do exercício do controle social por meio do Conselho Municipal do FUNDEB; **10.1.7.** Deficiência do controle de utilização de combustível na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Itapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 34 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 35 a 41 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste VOTO; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Itapiranga e à Prefeitura Municipal.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 12.116/2018 (Apensos: 12.942/2018, 10.032/2018 e 11.175/2018)** - Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria, formulada pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador, em face da Sra. Denise de Farias Lima, Prefeita de Itapiranga, por omissão em responder a pedidos de informação sobre dados relevantes da Administração Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 1869/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou o voto-destaque proferido em sessão da Procuradora Ferrnanda Cantanhede Veiga Mendonça, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.2. Dar Provimento** a presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sra. Denise de Farias Lima**, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).**

**PROCESSO Nº 11.175/2018 (Apensos: 12.942/2018, 12.116/2018, 10.032/2018)** - Representação interposta pelo Sr. Fábio Denny Pereira de Lima, Vereador de Itapiranga, em face da Sra. Denise de Farias Lima, em razão da não prestação de informações à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itapiranga.

**ACÓRDÃO Nº 1868/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora que acatou o voto-destaque proferido em sessão da Procuradora Ferrnanda Cantanhede Veiga Mendonça, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.2. Dar Provimento** a presente representação do Sr. Fabio Denny Pereira de Lima; **9.3. Aplicar Multa** a **Sra. Denise de Farias Lima**, no valor de **R$ 68.000,00** (sessenta e oito mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos).**

**PROCESSO Nº 12.410/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa H. Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em face de possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 1894/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa H Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, em razão de irregularidades na continuidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios) e 01 vaso sob pressão de vácuo, com fito de atender às necessidades do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, referente ao Contrato Administrativo de nº 004/2019 (decorrente do Pregão Eletrônico nº 1156/2018), com base no art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação com pedido de medida cautelar proposta pela empresa H Almeida Jorge – EPP, contra a Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, por ato ilegítimo da Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, ao macular o motivo de não prorrogação do Contrato nº 04/2019, e não proceder à substituição da empresa por outra, deixando o Hospital desabrigado no tocante à prestação dos serviços essenciais, além de infringência à exegese do art. 59 caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, ao inserir a empresa em rubrica de indenização; **9.3. Considerar revel** a **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, na lição do art. 88, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; por ato ilegítimo ao macular o motivo de não prorrogação do Contrato nº 04/2019, e não proceder à substituição da empresa por outra, deixando o Hospital desabrigado no tocante à prestação dos serviços essenciais, conforme art. 308, V, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Aplicar Multa** à **Sra. Alessandra dos Santos**, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; por grave infração à exegese do art. 59 caput e parágrafo único, da Lei nº 8666/1993, ao inserir a empresa H Almeida Jorge – EPP em rubrica de indenização, com esteio no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** à Sra. Alessandra dos Santos, ex-Diretora do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, acerca da decisão, para devido cumprimento, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.7. Dar ciência** à empresa H Almeida Jorge - EPP, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.8. Dar ciência** aos dirigentes do Hospital Pronto Socorro 28 de agosto, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.9. Determinar** ao Hospital Pronto Socorro 28 de agosto a contratação de empresa que proceda à continuidade da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na rede de ar comprimido medicinal, oxigênio, óxido nitroso, vácuo clínico (bombas e reservatórios);

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos).**

**PROCESSO Nº 11.791/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1898/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Jacob Pereira da Silva**, ordenador de despesas Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2019, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades consideradas não sanadas ao longo desta proposta de voto: **10.1.1.** atraso no envio do balancete mensal, via sistema e-contas, referente ao mês de janeiro/2019, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015; **10.1.2.** não exigência de certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.) dos contratados, em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93; e **10.1.3.** descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao segundo semestre de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão do atraso no encaminhamento do balancete mensal do mês de janeiro de 2019 ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em afronta ao art. 15 e 20, inciso II da Lei Complementar nº 06/1991, bem como a Resolução nº 13/2015, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão do descumprimento do prazo de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do último semestre de 2019, em afronta ao art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Jacob Pereira da Silva**, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, no valor de **R$ 1.706,80**, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: não exigência, por parte dos contratados de certidões negativas atualizadas (FGTS, INSS, previdenciária, etc.), em afronta ao art. 29, inciso IV e art. 38, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária a instauração de processo administrativo para apurar a licitude do acúmulo de cargos constante desta proposta de voto, devendo encaminhar a esta Corte de Contas a conclusão dos feitos em 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste decisum; **10.6. Dar ciência** deste decisum ao interessado, Sr. Jacob Pereira da Silva, à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à Secretaria de Estado da Saúde e à Fundação de Vigilância Sanitária.

**JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 16.152/2021** - Representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, Vereador de Itacoatiara, em face da Sra. Rogéria Aranha Peixoto de Lima, Secretária Municipal de Saúde da referida municipalidade, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Anneson Frank Paulino de Souza - OAB/AM 1198, Leandro Kazuyuki Takahashi - OAB/AM 12343 e José Elithon de Oliveira Pinheiro - OAB/AM 16188.

**ACÓRDÃO Nº 1861/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Robson Almeida de Siqueira Filho, em razão dos fatos narrados no presente relatório, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 288 da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno–TCE/AM); **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Saúde (SES-AM) e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que: **9.3.1.** no prazo de 10 (dez) dias seja instaurado PAD (Processo Administrativo Disciplinar), para apurar acúmulo ilícito de cargos públicos pela Sra. Rogéria Aranha Peixoto Lima, junto à Prefeitura Municipal de Itacoatiara e à SES-AM, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive para que a servidora faça a opção do cargo, de acordo com rito sumaríssimo previsto no Estatuto do Servidor Público de cada ente; **9.3.2.** encaminhem a esta Corte de Contas a comprovação a respeito do cumprimento do item 3.1 acima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; **9.3.3.** concluam a apuração determinada no item 3.1 acima, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência da Decisão proferida por este Tribunal, encaminhando documentação comprobatória a esta Corte. **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara que regularize imediatamente o envio das informações relativas à folha de pagamentos de seus servidores via Sistema e-contas deste TCE; **9.5. Determinar** que sejam advertidos os gestores da SES-AM e da Prefeitura Municipal de Itacoatiara quanto à possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento de determinação e/ou decisão do TCE/AM, conforme o art. 54, II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM; **9.6. Determinar** que seja encaminhada cópia do Acórdão à Representada, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 156/2022-DICAPE, do Parecer Ministerial nº 5721/2022-MPC-ELCM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 17.642/2021 (Apenso: 15.073/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Trairi Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2021. **Advogados:** Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figuereido OAB/AM 2819, Andre Lima Soares OAB/AM 14249 e Mauro Celi Martins OAB/AM 2907.

**ACÓRDÃO Nº 1862/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 15.073/2021 (Apenso: 17.642/2021)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., em desfavor da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 010/2021. **Advogados:** Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo – OAB/AM 2819, Mauro Celi Martins – OAB/AM 2907, Andre Lima Soares – OAB/AM 14249 e Karime Said e Said – OAB/AM 11800.

**ACÓRDÃO Nº 1863/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., por preencher os requisitos do art. 288, §1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pela empresa Trairi Comercio de Derivados de Petróleo Ltda. em face da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas – ADS, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 10.440/2022 (Apenso: 12.361/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1300/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.361/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1864/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**,**  no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Ministério Público de Contas** por preencher os requisitos legais de admissibilidade e processamento; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração manejado pelo **Ministério Público de Contas**, por violação ao princípio da dialeticidade, mantendo inalterado o Acórdão nº 1.300/2021-TCE- Tribunal Pleno em todos seus termos, julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior, Secretário de Estado de Produção Rural e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, bem como dar-lhe quitação, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE, dentre outras providências constantes do referido decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie Recorrente (MPC) sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto, para conhecimento; **8.4. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao recorrido Sr. Petrucio Pereira de Magalhaes Júnior - SEPROR, à época, enviando-lhe cópia do acórdão para conhecimento; **8.5. Arquivar** o processo, após cumpridas todas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.541/2022 (Apenso: 10.949/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face do Acórdão n° 1252/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.949/2021 **Advogados:** David Xavier da Silva - OAB/AM 10302, Eriverton Resende Monte –OAB/AM 7648, Aly Nasser Abrahim Ballut Filho – OAB/AM 6002, Marcelo Carvalho da Silva – OAB/AM 6193, Luciana Elvas Pinheiro Costa – OAB/AM 5657, Etã Pereira Castelo Branco – OAB/AM 6550 e Wanessa Cavalcante Fecury Soares – OAB/AM 6367.

**ACÓRDÃO Nº 1865/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA** contra o Acórdão nº 1252/2021-TCE-Segunda Câmara, nos termos do art. 59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA**, mantendo a integralidade do Acórdão nº 1252/2021-TCE- Segunda Câmara; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 11.832/2022 (Apensos: 13.410/2021, 13.079/2016, 14.062/2022 e 14.064/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1443/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.410/2021.

**ACÓRDÃO Nº 1934/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV e 65, da Lei n. 2.423/1996, c/c os art.145, I, II, III e 157 e ss, da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos dos arts. 59, IV, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. art. 157, § 1.°, III, da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), e da fundamentação do presente voto, reformando o Acórdão n.º 1443/2021-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 13410/2021, no sentido de excluir o item 7.4 do Acórdão supra, mantendo originalmente os Atos de Aposentadoria da Sra. Lúcia Maria da Silva Nascimento, proferidos nos autos dos Processos ns. 14062/2022 (originário n. 3244/2006) e 14064/2022 (originário 1839/2007), determinando ao AMAZONPREV que: **a)** no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal comprovante de aplicação do redutor previsto no art. 24 da EC n.103/19, nos proventos de aposentadoria da segurada, conforme demonstrado no Laudo Conclusivo n. 1255/2022-DICARP, fls. 20/27, dos presentes autos. **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado à Fundação AMAZONPREV e à beneficiária Sra. Lúcia Maria da Silva Nascimento, enviando-lhes cópias do Acórdão, do Laudo Técnico n. 1255/2022-DICARP e do Relatório-voto; **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento do decisium na íntegra.

**PROCESSO Nº 11.888/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1860/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV**, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, exercício 2021, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV na pessoa responsável, Sr. Cleunildo de Oliveira Alves ou quem lhe faça as vezes: **a)** Que busque através dos meios jurídicos às Responsabilidades devidas aos ex-gestores que deixaram de repassar os valores à época das Contribuições Previdenciárias; **b)** Que adote medidas cabíveis para elaboração de uma política de investimento sobre os recursos do RPPS. **10.3. Determinar** ao Fundo de Previdência do Município de Maués - SISPREV que planeje melhor suas futuras ações, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.4. Dar quitação** Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.904/2022 (Apenso: 10.854/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 528/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.854/2022. **Advogado:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540.

**ACÓRDÃO Nº 1859/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório-voto, reformando a decisão exarada no Acordão nº 528/2022–TCE–Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo n° 10854/2022, excluindo o item 7.3, mantendo-se a decisão pela legalidade do ato concessório de aposentadoria da Sra. Elielza Maria Duarte de Souza na forma em que foi concedido originalmente, conforme Guia financeira e Ato de Concessão da Aposentadoria, acostados em fls. 222, 228 e 229 do Processo nº 10854/2022, e consequentemente determinar o registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV, e à Sra. Elielza Maria Duarte de Souza sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.902/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 1858/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Maraã**, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, nos termos do art. 1°, II, alínea “a” e do art. 22, III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, em razão das impropriedades não sanadas apontadas na Fundamentação do Voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Ademar de Souza** dos Santos no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em razão das impropriedades de n° 1.1.1 (DICOP) e 1, 2, 5 e 7 (DICAMI), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018–TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos** no valor de **R$1.706,80** (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.4231/996, com redação dada pela LC nº 204/2020, c/c o art. 308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo atraso de 4 (quatro) dias no envio da prestação de contas mensal (janeiro/2019), em violação ao art. 15 c/c art. 20, II da LC n° 06/1991, de acordo a Restrição 8 da DICAMI na fundamentação do voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Maraã que: **10.4.1.** Em relação à restrição n° 4: negociar junto ao Banco do Brasil a redução dos valores gastos com pagamento de tarifas bancárias ou até mesmo sua extinção, ou ainda, considerando a modalidade de transferência eletrônica atualmente por meio de PIX que passe a utilizar este método para a realização de transferências bancárias evitando o pagamento de tarifas pela utilização de DOC’s e TED’s; **10.4.2.** Em relação à restrição n° 9: recomendar ao controle interno e ao gestor observância quanto à necessidade de o pagamento de diárias, e quaisquer outras despesas, estarem diretamente vinculados com as atividades relacionadas ao interesse público evitando assim a concessão da verba indenizatória para a realização de atividades de interesses majoritariamente particulares e desvinculados da função legislativa. **10.5. Determinar**, diante das irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.6. Dar ciência** da decisão superveniente ao responsável Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, por meio de seu patrono; **10.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.456/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, do Exercício de 2019.

**PARECER PRÉVIO Nº 78/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, prefeito de Maraã, referente ao exercício de 2019, nos termos do art. 1º, I, e do art. 58, alínea “b”, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 11, II, da Resolução nº 4/02–TCE/AM, em razão das falhas não sanadas referente a atos de gestão e de governo expostas na fundamentação do voto. **ACÓRDÃO Nº 78/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Luiz Magno Praiano Moraes**, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96, conforme fundamentação do voto; **10.2. Oficiar** à câmara municipal de Maraã para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial quanto ao prazo de 60 dias para julgar as contas do Sr. Luiz Magno Praiano Moraes, a contar da data da publicação do parecer prévio desta Corte no Diário Oficial; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex que adote as medidas necessárias para a autuação de processo autônomo a fim de apurar responsabilidade do gestor em relação às impropriedades não sanadas n. 1.1.1, 1.1.2, 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, e 3.1.2, identificadas pela Dicop, e as falhas n. 1 a 34, detectadas pela DICREA e pela DICAMI, todas colacionadas na fundamentação do voto; **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, III, b”, da Resolução nº 4/2002–TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.5. Dar ciência** deste voto e do parecer prévio a ser exarado por esta Corte ao Sr. Luiz Magno Praiano Moraes; **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 11.712/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1857/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso III, “b” e “c” da Lei nº 2.423/96–LO–TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$101.070,00** (cento e um mil e setenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência dos comprovantes do cumprimento da missão, ou cópia do certificado no cargo, curso ou evento similar dos vereadores/servidores que receberam diárias, conforme item 16 da fundamentação do voto e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha os valores, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento**, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018–TCE/AM, de acordo com a irregularidade indicada no item 16 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Leonildo Barbosa Nascimento** Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de **R$13.654,39** (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei n° 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 – TCE/AM, de acordo com as irregularidades indicados nos itens 11, 12 e 14 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à DICAPE que tome as devidas providências, no intuito de analisar a legalidade da acumulação de cargo do Sr. Valdivino Auanario Montalvão, se ainda estiver exercendo a acumulação do cargo, conforme item 13 da fundamentação do Voto; **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção, da Câmara de Santo Antônio do Içá, que observe se há reincidência na falha detectada no item 15 da fundamentação do Voto; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.8. Dar ciência** ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, acerca do teor da presente decisão; **10.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações acima indicadas.

**PROCESSO Nº 11.725/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 105/2022-Ouvidoria, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022. **Advogado:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037.

**ACÓRDÃO Nº 1856/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 105/2022, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022 do Município, por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar improcedente**, no mérito, a Representação, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 105/2022, contra a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para o ano letivo de 2022 do Município, por considerar que não restou comprovado nos autos que o certame licitatório ocorreu em desacordo com as normas reguladoras, conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX, Empresa DN dos Santos – EPP, Milvania Maria Vieira de Oliveira e David Marques de Melo, por meio de seus representantes legais; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.023/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz, Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos e Sr. Mateus Severiano da Costa, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1855/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - FUNDPGE, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho** na qualidade de Gestor no Período de 01/01/21 a 03/08/2021, do **Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz** na qualidade de Gestor no Período de 03/08/21 a 31/12/2021, do **Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos** na qualidade de Ordenador de Despesas no Período de 01/01/21 a 11/08/2021 e do **Sr. Mateus Severiano da Costa** na qualidade de Ordenador de Despesas no Período de 12/08/21 a 31/12/2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n° 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Origem, Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas - PGE, que adote as providências necessárias para a correção dos registros contábeis apontados na fundamentação do voto e se atente para evitar a reincidência dos fatos nos próximos registros; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Sr. Giordano Bruno Costa da Cruz e Sr. Mateus Severiano da Costa a cerca da decisão, cuja cópia lhes devem ser enviadas; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 12.343/2022 (Apenso: 10.953/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Hamilton Alves Villar, em face do Parecer Prévio e Acórdão nº 16/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.953/2015.

**ACÓRDÃO Nº 1854/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão (fls. 2–16) interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar** contra o Parecer Prévio e o Acórdão nº 16/2017, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 145, c/c 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Hamilton Alves Villar**, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 16/2017 (fls. 4161–4165 do processo nº 10.953/2015, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da prestação de contas autuada sob o n. 10.953/2015, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Hamilton Alves Villar; **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo nº 10.953/2015 ao seu relator para as providências cabíveis.

**PROCESSO Nº 14.357/2022 (Apensos: 17.351/2021, 12.480/2020, 17.136/2021 e 14.356/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.480/2020. **Advogado:** Alberto D'almeida Coêlho – OAB/AM 6495.

**ACÓRDÃO Nº 1853/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela**, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Roberto Augusto Tapajós Folhadela, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12.480/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 14.356/2022 (Apensos: 14.357/2022, 17.351/2021, 12.480/2020, 17.136/2021) -** Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.480/2020. **Advogado:** Alberto D'almeida Coêlho – OAB/AM 6495.

**ACÓRDÃO Nº 1852/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, em face do Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02–TCE/AM; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira**, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 873/2021–TCE–Tribunal Pleno (fls. 213/215, do processo nº 12.480/2020, apenso), em razão do exposto na Fundamentação do Voto; **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, por meio dos seus representantes legais; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº. 12.480/2020, apenso, ao seu respectivo relator, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 11.331/2014** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos, com a finalidade de verificar quais ajustes - Termo de Convênio ou outros - da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, ficaram pendentes de Prestação de Contas, ocasionando a inscrição do referido ente municipal no cadastro de inadimplentes junto à SEFAZ - Sistema AFI e, consequentemente, a vedação de transferências voluntárias.

**ACÓRDÃO Nº 1851/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Amintas Júnior Lopes Pinheiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos, à época, por preencher os Requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/02 (RITCE); **9.2. Julgar** improcedente a Representação do Ministério Público de Contas, considerando a intangibilidade do objeto, devido a existência de lei permitindo a referida transferência voluntária; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 11.629/2017** - Representação oriunda de demanda da Ouvidoria, em face da SUSAM e da SEMSA, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Elisângela Rodrigues de Freitas. **Advogados:** Pedro Lucas Portugal Al-behy Kanaan – OAB/AM 8587, Emerson Paxá Pinto Oliveira OAB/AM 9435 e Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225.

**ACÓRDÃO Nº 1850/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Secex/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da Secex/TCE/AM, no sentido de considerar ilegal o acúmulo pela servidora Elisângela Rodrigues de Freitas, uma vez que os cargos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado da Saúde e a Secretária Municipal de Saúde de Manaus que observem as regras constitucionais nos futuros atos de disposição de servidores, bem como observem as vedações legais; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 11.592/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus-CMM, de responsabilidade do Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, referente ao exercício de 2018.

**ACÓRDÃO Nº 1870/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus-CMM, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto**, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** em consulta ao sistema e - contas constatou-se que nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2018, as prestações de contas foram entregues fora do prazo; **10.3.2.** o total de Restos a Pagar Não Processado diverge do valor levantado pela Comissão de Inspeção; **10.3.3.** em exame ao Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 011/2017, celebrado entre Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Armaseto Comercio e Serviços LTDA, constatou-se na Nota de Empenho 2018NE00600 o valor empenhado de R$ 21.240,00 para atender o período de 03/07/2018 a 31/12/2018, contudo consta na cláusula segunda do supramencionado termo o valor de R$ 3.600,00 mensal. Diante de tal situação justificar o valor empenhado a menor para atender os referidos meses; **10.3.4.** em análise ao primeiro termo aditivo ao contrato nº 011/2017, foi possível constatar que os valores empenhados nas Notas de Empenho (2018NE00600 – R$ 21.240,00) e (2018NE00183 – R$ 21.840,00) não correspondem ao valor de R$ 43.200,00 total do termo aditivo ao contrato nº 0011/2017; **10.3.5.** considerando as Natureza de Despesas, informar o motivo dos mesmos terem ficado em Restos a Pagar considerando que se trata de salários e 13º Salários, encaminhar ainda comprovantes de pagamento das respectivas despesas a este Tribunal de Contas, caso os mesmos tenham sido quitados: a) Natureza da Despesa 31901101 – Vencimentos e Salários, na quantia de R$ 13.460,52. b) Natureza da Despesa 31901143 – 13º Salário, na quantia de R$. 2.924,86; **10.3.6.** tendo em vista a Natureza da Despesa 31909103 – Liminares em Mandados de Segurança, no valor de R$ 3.113.541,40. Justificar a elevada despesa ao órgão com liminares, esclarecendo ainda do que se trata esses gastos; **10.3.7.** considerando Natureza da Despesa 31909235 – Indenizações a Pessoal, no valor de R$ 2.923.807,59. Esclarecer mediante comprovante de pagamento a elevada despesa com tais indenizações; **10.3.8.** considerando a Natureza da Despesa 33903615 – locação de Imóveis no valor de R$ 106.500,00, informar qual a necessidade dessas locações, informar ainda se houve ainda a pesquisa de preço e laudo de avaliação que ampararam os preços dessa locação; **10.3.9.** considerando o Termo de Contrato nº 06/2018, firmado entre a Câmara Municipal de Manaus e a Empresa Podium Comércio de Pneus Auto Center Ltda. no valor de R$ 240.288,00, e pago no exercício o valor de R$ 184.888.27, esclarecer: a) Como se chegou a um consumo de 82,5 litros por semana já que ultrapassa um tanque de combustível que precisariam rodar mais de 600 km por semana cada um, e esses veículos seriam apenas p serviço Administrativo da Câmara já que os Vereadores não deveriam usar pois já existe a cota parlamentar; b) Como haveria substituição de veículos previsto já que esses veículos deveriam ser carros oficiais da Câmara; c) Não há previsão de Consumo dos Grupos Geradores; **10.3.10.** e acordo com o quadro abaixo, verificou-se vários pagamentos a firma Ikron Gestão Conhecimento e Tecnologia Ltda. Informar do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.11.** verificou-se um pagamento a firma Marca Brasil Comércio e Serviços Gráficos Ltda. no valor de R$ 291.303,70: Esclarecer do que se trata essa despesa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.12.** verificou-se um pagamento a firma Suplex Serv. De Manutenção de Equipamento de Refrigeração Ltda. no valor de R$ 580.716,36: Esclarecer do que se trata essa despesa; se houve realização de Contrato com a referida empresa; informar onde foi realizado os serviços referidos, encaminhando ainda comprovantes da realização dos serviços, juntamente com a comprovação da Atuação do Fiscal do Contrato; **10.3.13.** verificou-se no balanço financeiro que houve uma previsão inicial de R$ 2.104.311,99, entretanto em sua Despesa Orçamentária final, foram gastos no exercício o valor de R$137. 757.030,06. Esclarecer o motivo da existência desse déficit de previsão na ordem de R$135.652.718,07; **10.3.14.** após análise do Balanço financeiro, constatou-se um ingresso lançado em Transferências Financeiras Recebidas (orçamentária e independente da Execução orçamentária) no valor de 424.512.55,31, informar a origem desses valores; **10.3.15.** informar do que se trata os Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no valor de 25.132.844,03; **10.3.16.** verificou-se a existência de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2014, 2015 e 2016), contrariando o que determina a legislação vigente. Informar o motivo dessas despesas não terem sidos quitadas em época certa; **10.3.17.** no balanço patrimonial existe o registro Demais créditos e valores a curto prazo, no valor de R$. 1.022.158,06, esclarecer do que se trata esses valores, encaminhando documentos comprovando ou não o recebimento dos mesmos; **10.3.18.** verificou-se a existência de pagamentos pendentes em Consignações, informar se os mesmos foram quitados no exercício de 2019, encaminhando documentos que comprovem a quitação das referidas contas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.657/2021** - Prestação de Contas Anual da Fundação AMAZONPREV, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1871/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Fundação AMAZONPREV**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Andre Luiz Nunes Zogahib, Diretor-Presidente da Fundação AMAZONPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** as concessões das diárias não foram devidamente instruídas, conforme previsão legal; **10.3.2.** não constam nos processos de diárias o objetivo e justificativa do deslocamento de forma detalhada, inclusive contendo as informações dos resultados qualitativos e quantitativo esperados; **10.3.3.** não constam nos processos de diárias a prestação de contas das viagens. Evidências: Notas de Empenho, Portarias e Valor das Diárias; **10.3.4.** os pagamentos dos jetons aos membros do Conselho de Administração – CONAD não foram realizados, conforme previsão legal; **10.3.5.** Os pagamentos dos jetons aos membros das Reuniões do Conselho Fiscal - COFINS não foram realizados, conforme previsão legal; **10.3.6.** ausência de esclarecimentos sobre o elevado saldo nas contas patrimonial elencadas nas sequencias 5 e 6 da Tabela1, levando-se em consideração a série histórica da conta e os normativos contábeis aplicáveis; **10.3.7.** ausência de justificativas, via documental, o saldo contábil existente na conta da sequência 15, considerando que houve movimentação de baixa nos exercícios de 2017 e 2018, entretanto permanece o saldo de R$ 0,60 desde 2018; **10.3.8.** ausência de apresentação das medidas adotadas pelo órgão visando conter a tendência de crescimento das contas registradas na sequência 17 e 19 que representa créditos a receber em prol do órgão, conforme se evidencia pela análise histórica dos três últimos exercícios; **10.3.9.** verifica-se acentuado decréscimo nos saldos das contas elencadas nas sequencias: 38, 40 e 42, em especial, dessa última “1231102010000 – Equipamentos De Processamento De Dados”, conforme se evidencia pelo estudo da série histórica dos exercícios. Solicita-se esclarecimentos via documental; **10.3.10.** em atenção ao caput art. 50 da LRF c/c a NBC T 16.6 (Norma de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), que versa acerca da limitação quanto a utilização de contas genéricas em 10% do grupo. Face ao relatado, ausência de justificativa sobre o saldo registrado na conta “1231103030000 - Mobiliário Em Geral” (sequência 46) que evidência indícios de desconformidade com o aludido normativo, bem como a utilização de expressão genérica para registro (mobiliário em geral); **10.3.11.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril, Agosto e Dezembro/2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas do FPREV e do FFIN; **10.3.12.** não constam nas folhas de pagamentos das competências Abril e Agosto /2020, as bases de cálculo utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM do FPREV e do FFIN; **10.3.13.** na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronais e dos servidores estão com valores diferentes na folha de pagamento do FPREV do TJ/AM; d) Na competência Abril/2020, a alíquota de 14% utilizadas para os descontos das contribuições patronal e dos servidores estão com valores diferentes na referida folha de pagamento do FPREV do TCE/AM; **10.3.14.** há uma diferença entre os valores apresentados nas folhas de pagamentos das contribuições patronais e dos servidores com os apresentados pela Comissão de Inspeção que resultou no valor total de R$ 52.135,53, dos Fundos Financeiro e Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado, competência Dezembro/2020; **10.3.15.** identificou-se que o Termo de referência não enumera os prédios que se beneficiaram com os serviços de manutenção e conservação de bens imóveis da Fundação AMAZONPEV, o que também foi reaplicado no objeto do contrato. Evidências: Termo de Referência; 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018; Termo de Contrato 14/2018; **10.3.16.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 14/2018; **10.3.17.** consta nos autos do processo de pagamento (protocolo 2020.08457R2), somente a Guia de Previdência Social-GPS (R$ 1.782,39) e o Documento de Arrecadação Municipal – DAM (R$ 810,18); contribuinte AJL Serviços Ltda – EPP, sem a comprovação do pagamento do valor retido na nota fiscal de serviços nº 673; **10.3.18.** identificou-se, de acordo com o processo 2020.A.03483, que a contratação da empresa Luma Serviços se deu por meio de Dispensa de Licitação. Após manifestação da empresa Triseven Serviços De Construção de Edifícios e Fornecimento de Alimentos em não continuar prestando serviço para a Fundação AMAZONPREV. Ressalte-se que a contratação da Triseven expiraria em 11.06.2020. No entanto, em 29.01.2020 ficou decidido o encerramento do contrato para o dia 30.04.2020. Já a contratação da empresa Luma se deu em 04.05.2020; **10.3.19.** o Contrato 16/2015 foi assinado pela Fundação AMAZONPREV com a empresa Agenda Assessoria para o período de sessenta meses, a partir de 29 de dezembro de 2015. Por meio do 2º Termo Aditivo se oficializou uma prorrogação de seis meses para além do prazo inicialmente estabelecido, em caráter excepcional, em decorrência do novo processo licitatório ainda não ter sido concluindo por motivo da pandemia. No entanto, não se visualizou nos autos do processo administrativo 2020.A.10514, de maneira aprofundada, a justificativa para a realização do feito; **10.3.20.** não consta documentação que comprove a garantia de 5% ao tempo de realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato 16/2015; **10.3.21.** identificou-se que o site da Fundação AMAZONPREV não disponibiliza a relação de aposentados e pensionistas dos Poderes Judiciário e Legislativo, além do Ministério Público e Tribunal de Contas; **10.3.22.** identificou-se os rendimentos negativos do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps durante o exercício 2020, no valor total de R$ 61.844.359,22, que resultaram numa perda de R$ 6.642.931,71; **10.3.23.** identificou-se a aplicação no valor de R$ 50.552.818,78, incluindo os repasses previdenciários, no mês de Fevereiro/2020; **10.3.24.** Ausência de apresentação do regulamento do Fundo Bradesco Fia Mid Small Caps; **10.3.25.** ausência de justificativas sobre os rendimentos negativos do Fundo Btg Absoluto Ins Fiq Fia durante o exercício 2020, no valor total de R$ 96.936.923,46; **10.3.26.** ausência de justificativas sobre a aplicação no valor de R$ 156.000.000,00, retirados do Fundo BB Previdenciário IDK 2; **10.3.27.** ausência de apresentação do regulamento do Fundo BTG Absoluto INS FIQ FIA Evidências: APR´s, Resumo dos Investimento, Extrato da Conta Corrente; e Relatório de Investimento; **10.3.28.** o reajuste anual do valor da remuneração dos cargos dos servidores da AMAZONPREV não foi cumprido, conforme data base legalmente instituída para o mês de janeiro de cada exercício. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.744/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Caroline da Silva Braz, Sra. Joice Mota dos Santos e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199.

**ACÓRDÃO Nº 1872/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Caroline da Silva Braz**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 01.01.2020 a 03.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Joice Mota dos Santos**, Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenadora de Despesas, no período de 04.06.2020 a 08.06.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. William Alexandre Silva de Abreu**, Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania-SEJUSC e Ordenador de Despesas, no período de 09.06.2020 a 31.12.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.4.1.** desatualização do Portal da Transparência em desacordo com a Lei nº 12. 527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência); **10.4.2.** ausência da Declaração de Bens, atualizada, na pasta funcional dos gestores referentes ao exercício, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.4.3.** ausência de justificativas sobre os enquadramentos dos servidores permanentes e comissionados em cargos e funções não descritos em quadros da unidade gestora bem como os servidores disposicionados para este órgão; **10.4.4.** deve o gestor apresentar, de forma documental, a determinação contida no inciso III, do artigo 2º da Lei Delegada n.º 76, de 18 de maio de 2.007 referente a elaboração de planos, programas e projetos voltados à prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais; **10.4.5.** ausência de justificativas, de forma fundamentada e documental, a impropriedade na escrituração contábil dos bens móveis contida no Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado; **10.4.6.** ausência de justificativas para as pendências nas Prestações de Contas de Adiantamentos, no sistema AFI e ausência das mesmas no sistema SGC; **10.4.7.** ausência de justificativas para as Prestações de Contas Incompletas no Sistema de Controle de Diárias e Passagens (SCPD), conforme identificado pelo Parecer nº 98/2021 da Controladoria Geral do Estado; **10.4.8.** ausência de composição nominal e qualificação dos respectivos membros da comissão de avaliação, no que se refere ao art. 8º, parágrafos 2º e 3º da Lei Nacional 9.637/1998 estabelece que os resultados atingidos com a execução dos referidos contratos de gestão devem ser analisados por Comissão de Avaliação indicada pela autoridade supervisora da área correspondente e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 17.554/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Hexium Importadora e Exportadora Ltda., contra o Centro de Serviços Compartilhados, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1244/2021-CSC. **Advogados:** Sywan Peixoto S. Neto - OAB/AM nº 15.777, Iuri Albuquerque Gonçalves – OAB/ AM 13.487, Ricardo Hubner – OAB/AM nº 9.398, Caio Coelho Redig OAB/AM 14.400, Anderson Lopes Reuse – OAB/AM nº 12.183.

**ACÓRDÃO Nº 1873/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação da Empresa Hexium Imp. Export. Ltda, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Empresa Hexium Imp. Export. Ltda, por não restar configurada irregularidade na condução do Pregão 1244/2021 - CSC; **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que comunique aos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso.

**PROCESSO Nº 10.038/2022 -** Denúncia formulada pelo Sr. Simar Rodrigues Monteiro, em face da Câmara Municipal de Eirunepé, em razão de possíveis irregularidades no Registro de Preços nº 005/2021, Pregão Presencial nº 005/2021-SRP.

**ACÓRDÃO Nº 1874/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Denúncia, formulada sob a égide do artigo 279 da Resolução nº 004/2002–TCEAM, em face da Câmara Municipal de Eirunepé; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia formulada em face da Câmara Municipal de Eirunepé em razão de ausência de irregularidades; **9.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Eirunepé que aperfeiçoe em suas próximas contratações o método de cotações de preços em pesquisa de bens e serviços a serem adquiridos; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da Decisão e, após sua publicação, sejam os autos arquivados.

**PROCESSO Nº 11.945/2022 -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do Sr. Maylson Vieira de Araújo, referente ao exercício de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 1875/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021, da Câmara Municipal de Eirunepé, de responsabilidade do **Sr. Maylson Vieira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Maylson Vieira de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista a impropriedade não saneada na Fundamentação deste Voto (Impropriedade nº. 08), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** ausência de cópia da Lei que fixa os subsídios dos Vereadores para a legislatura 2021/2024, pois a que consta é a Lei Municipal nº 003/2012 de 21/09/2012, fixa os subsídios para a legislatura de 2013/2016, em desacordo com inciso XII, art. 1º, da Resolução TCE nº 006/2009; **10.3.2.** ausência de comprovação de envio ao TCE/AM da Lei instituidora e do ato de nomeação do Controlador, nos termos do art. 21 da Resolução TCE nº 9/16; **10.3.3.** ausência de justificativas sobre as concessões de diárias, sob pena de descumprimento do art. 37, caput, da CF/1988 (princípio da impessoalidade e da moralidade), conforme análise dos processos de pagamento de diárias aos vereadores abaixo relacionados, a ausência de comprovante de deslocamento (bilhete de viagem aérea, fluvial ou terrestre), assunto objetivo para o órgão/entidade designado, relatório de viagem e outros documentos pertinentes ao deslocamento; **10.3.4.** ausência de Procuradoria Jurídica com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral; **10.3.5.** ausência do Serviço de Informação ao Cidadão com instalações físicas de atendimentos aos interessados; **10.3.6.** ausência de declaração de bens nas pastas funcionais dos servidores da Câmara Municipal de Eirunepé; **10.3.7.** ausência do Inventário de Bens Patrimoniais Móveis, conforme art. 2º, Inciso IX, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM; **10.3.8.** ausência de utilização de controles específicos de almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como das existências dos estoques, contrariando o art. 95 da Lei nº 4.320/64; **10.3.9.** ausência de informações sobre se a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, na forma do art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02 e arts. 9º, III, §1º e 30, I, do Decreto nº 5.450/05, e art. 2º, caput, e parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.784/99; **10.3.10.** ausência de informações sobre se há justificativa para a exigência de índices contábeis, porventura exigidos, que comprovem a boa situação financeira dos licitantes, na forma do art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93; **10.3.11.** ausência, no procedimento licitatório, se há indicação de recurso próprio para a despesa, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93; **10.3.12.** ausência de informações sobre se o Convite exige o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), como determina o art. 27, V, da LLCA; **10.3.13.** ausência do parecer jurídico, conforme determina o art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93; **10.3.14.** ausência de justificativa sobre se os autos foram instruídos com o ato de designação da comissão de licitação, na forma do art. 38, III, da Lei nº 8.666/93; **10.3.15.** ausência de participação de um representante da administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como de um preposto do contratado, no local do serviço, para representa-lo, conforme determina o art. 67 e 68, da Lei nº 8.666/93; **10.3.16.** ausência de informação se no que trata para a duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com as exceções legais, na forma do art. 57, I e II, da Lei nº 8.666/93; **10.3.17.** com base nas informações fornecidas pelo Sistema E-Contas – GEFIS verificou-se que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras e restos a pagar não processados assumidos ao final de 2021, constatado descumprimento de suficiência de caixa, em descumprimento ao artigo 1º, §1º, c/c o artigo 42, da LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais 2021 – 11ª Edição, artigo 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 12.698/2022 (Apenso: 12.288/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Joelia da Silva Almeida, em face do Acórdão nº 130/2022–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.288/2021. **Advogado:** Ayanne Fernandes Silva OAB/AM nº 10351.

**ACÓRDÃO Nº 1876/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Joelia da Silva Almeida**, representante da Câmara Municipal de Canutama à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Negar Provimento** do Recurso da **Sra. Joelia da Silva Almeida** (representada), responsável pela Câmara Municipal de Canutama à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo a reformar o Acórdão nº 130/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo n° 12288/2021, mantendo-se os termos da decisão.

**PROCESSO Nº 13.151/2022** - Representação interposta pela Sra. Leinice da Silva Barroso, Vereadora Municipal de Carauari, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, acerca da falta de acesso aos balancetes da Prefeitura Municipal nos anos de 2020 e 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1877/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da Sra. Leinice da Silva Barroso, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação da Sra. Leinice da Silva Barroso, dada à atualização do Portal da Transparência; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique os interessados, por meio de seus advogados, se for o caso, e após sejam os autos arquivados.

**PROCESSO Nº 15.162/2022** - Processo para análise de admissão de pessoal decorrente da nomeação da Sra. Silvia Cristina Belo e Silva, de acordo com o Decreto de 12 de Março de 2020, aprovada através do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor da classe inicial da carreira do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas - Edital n° 41, de 01 de abril de 2019, com resultado homologado através da Portaria n° 1017/2019 – GR/UEA, publicada no DOE de 08/10/2019.

**ACÓRDÃO Nº 1878/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por duplicidade.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.**

**PROCESSO Nº 13.202/2020** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em virtude de possível inobservância do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 1º, II, da Lei nº 9717/1998. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1879/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM e admitida pela Presidência desta Corte de Contas, por intermédio do Despacho de fls. 34/36; **9.2. Julgar Procedente** a Representação proposta em face da Prefeitura Municipal de Barcelos, de responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, uma vez que ficou comprovado o descumprimento do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998; **9.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de **R$ 973.611,87** (novecentos e setenta e três mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias das competências de janeiro a dezembro do exercício de 2017, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes**, Prefeito Municipal de Barcelos, no valor de **R$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), pelo descumprimento do art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988, além do art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/1998, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério do Trabalho e Previdência para ciência e providências; **9.6. Determinar** remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e providências; **9.7. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, seus patronos e demais interessados; **9.8. Arquivar** os autos, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 11.771/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais - SERFI, de responsabilidade do Sr. Adriano Mendonca Ponte, referente ao exercício de 2020.

**ACÓRDÃO Nº 1880/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Adriano Mendonça Ponte**, responsável pela Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais-SERFI, no curso do exercício de 2020; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Adriano Mendonca Ponte**, Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais à época e a Sra. Myrtes Mourão Oliveira, ordenadora de despesas à época; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Adriano Mendonça Ponte e aos demais interessados do teor deste Acórdão; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores.

**PROCESSO Nº 16.499/2021 (Apenso: 10.902/2015)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Zilmar Almeida de Sales, em face do Acórdão nº 19/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.902/2015.

**ACÓRDÃO Nº 1881/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**; **8.2. Negar Provimento** do Recurso do **Sr. Zilmar Almeida de Sales**, devendo se manter na íntegra o teor do Acórdão n° 19/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.902/2015; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Zilmar Almeida de Sales e aos demais interessados do teor desta decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 17.313/2021** - Representação interposta pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021. **Advogado:** Dr. Diego Marcelo Padilha Gonçalves – OAB/AM nº 7.613.

**ACÓRDÃO Nº 1882/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, formulada sob a égide do artigo 288 da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda., em face da Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Presidente Figueiredo, por conta de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2021; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor do Acórdão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.745/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM nº 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM nº 6.975, Camila Pontes Torres OAB/AM nº 12.280, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM nº 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM nº 6.897.

**ACÓRDÃO Nº 1883/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 151/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM; **9.3. Notificar** a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte e as partes envolvidas sobre o teor do Acórdão; **9.4. Determinar** o Arquivamento, após os cumprimentos das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.298/2022 (Apensos: 10.792/2022 e 14.367/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face Acórdão n° 406/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.792/2022.

**ACÓRDÃO Nº 1884/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, contra o acórdão nº 406/2022, pela qual a Egrégia Primeira Câmara da Corte, acompanhando o voto do ilustre relator, Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, julgou legal a aposentadoria da Sra. Alcilene Lima Mota, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, referência 1, matrícula n° 101.611- 3-A, do quadro de pessoal da SES-AM (autos nº 10.792/2022, em apenso); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, contra o acórdão nº 406/2022, pela qual a Egrégia Primeira Câmara da Corte, julgou legal a aposentadoria da Sra. Alcilene Lima Mota, no cargo de auxiliar de enfermagem, classe D, referência 1, matrícula n° 101.611- 3-A, do quadro de pessoal da SES-AM (autos nº 10.792/2022, em apenso); **8.3. Determinar** a exclusão do item 6.2 do Acórdão n° 406/2022-TCE-Segunda Câmara, a fim de que seja mantida a parcela de adicionais por tempo de serviço tal qual concedida, sujeito o valor apurado apenas aos reajustes gerais anuais, sem atualização da base de cálculo a cada período; **8.4. Arquivar** os autos, após e desde que cumpridas as determinações do decisum.

**PROCESSO Nº 13.506/2022 (Apenso: 11.612/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 366/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.612/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1885/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão da **Fundação AMAZONPREV**, devendo ser excluído os itens 7.2 do Acórdão n° 366/2022-TCE-2° Câmara, junto aos autos do Proc. n° 11.612/2020; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 15.158/2022 (Apensos: 15.558/2018, 15.560/2018, 12.313/2021 e 12.759/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 653/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.313/2021. **Advogado:** Leda Mourão Domingos, OAB/AM n.º 10.276, Patrícia de Lima Linhares, OAB/AM n.º 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM n.º 11.414.

**ACÓRDÃO 1886/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, devendo ser reformado o Acórdão N° 653/2021-TCE-Tribunal Pleno (Processo Nº 12.313/2021), para excluir a pena de multa aplicada ao recorrente no Processo Nº 15.558/2018 (Acórdão Nº 13/2021-TCE-Tribunal Pleno); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e aos demais interessados do teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 16.177/2020** - Tomada de Contas do Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus – AGEESMA.

**ACÓRDÃO 1887/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, sob a responsabilidade da Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época; e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, sob responsabilidade do Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Instituição convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, em decorrência da genericidade do plano de aplicação de recursos esposada no respectivo Plano de Trabalho; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 04/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, sob a responsabilidade da Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época; e a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, sob responsabilidade do Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Instituição convenente, à época, nos termos do art. 5º, XVI da Resolução nº 4/2002-TCE, pelas razões e fundamentos externados no relatório/voto condutor; **8.3. Arquivar** os autos, sem baixa na responsabilidade, considerando a prescrição da pretensão punitiva, na lição do art. 205 da Lei 10406/2002 - Código Civil c/c art. 127 da Resolução nº 004/2002-TCE/AM; **8.4. Dar ciência** à Sra. Rosemara Staub de Barros Zago - Secretária da SEMC, à época e ao Sr. Elimar Cunha e Silva - Presidente da Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus - AGEESMA, acerca da decisão, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.734/2021** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 078/2010, firmado entre a Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Borba. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva, OAB/AM nº 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Ana Paula de Freitas Lopes - OAB/AM 7495.

**ACÓRDÃO Nº 1888/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antônio José Muniz Cavalcante - Prefeito do Município de Borba, à época -, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1416/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2.110/2.112), em razão do não preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1 da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 17.495/2021** - Representação interposta pela empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC.

**ACÓRDÃO Nº 1889/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, deflagrado no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 282 c/c o art. 288, §2º da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., em face de possíveis irregularidades no bojo do Pregão Eletrônico nº 438/2021–CSC, deflagrado no âmbito do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão da inexistência de irregularidades na condução do certame; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique a Empresa Amazon Serviços de Apoio a Edifícios Ltda., a empresa Maxx Limp Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., o Centro de Serviços Compartilhados – CSC e o Hospital e Pronto Socorro 28 de agosto, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas; **9.4. Arquivar** o processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.582/2022 (Apensos: 11.541/2022 e 11.542/2022)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 141/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.542/2022. **Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428.

**ACÓRDÃO Nº 1890/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração no processo de Recurso de Revisão (fls. 95/115), opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros – Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração neste processo de Recurso de Revisão (fls. 95/115) opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros – Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93), dada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1487/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 92/93); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros - Prefeito de Lábrea, por meio de seus advogados devidamente constituídos (Procuração às folhas 31 e 114 e Substabelecimento às folhas 32 e 115), do decisório ora prolatado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.772/2019 (Apenso: 13.080/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Saul Nunes Bermeguy, em face do Acórdão n° 262/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.080/2017. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira, OAB/AM n° 11.413, Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM n° 10.428, Larissa Oliveira de Sousa, OAB/AM n° 14.193, Amanda Gouveia Moura OAB/AM 7222, Lívia Rocha Brito OAB/AM n° 6.474 Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 1891/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, e, no mérito; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Saul Nunes Bemerguy**, para o fim de manter a integralidade da Decisão n. 235/2018-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e aos demais responsáveis pelo feito.

**PROCESSO Nº 11.926/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Edson de Oliveira Serrao, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697.

**ACÓRDÃO Nº 1892/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Edson de Oliveira Serrao**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, exercício de 2019; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Edson de Oliveira Serrao** no valor de **R$ 20.481,58** conforme descrição a seguir: **10.2.1.** R$ 13.654,39 com esteio no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades listadas nos itens 1.3, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.4.1, 2.4.2, 2.5.1 e 2.5.2 da fundamentação desta Proposta de Voto; **10.2.2.** R$ 6.827,19 com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM em razão dos danos ao erário descrito nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto; **10.2.3.** O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Edson de Oliveira Serrao** no valor de **R$ 41.117,15** em razão dos débitos ao erário descritos nos itens 2.3.4, 2.4.3 e 2.5.3 da fundamentação desta Proposta de Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos à advogada constituída nos autos (fls. 125), Dra. Luciene Helena da Silva Dias, e ao Sr. Edson de Oliveira Serrao, ex-Presidente da Câmara Municipal de Juruá.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.363/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Flaviano Carvalho de Souza, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 1893/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do **Sr. Flaviano Carvalho de Souza**, exercício 2019, nos termos dos artigos 1.º, II, 22, III, alíneas “b” e “c”, e artigo 25, parágrafo único, todos da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), e artigo 5.º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); pelas Restrições: Achado de Auditoria nº 01 Valores pendentes de regularização constantes das demonstrações contábeis; Achado de Auditoria nº 02 Admissão de servidores para cargos com atribuições típicas de cargos permanentes, definidos em Plano de Cargos e Carreiras do Órgão, sem concurso público; Achado de Auditoria nº 03 Ausência de atestado da entrega/implementação de objeto contratual; da Notificação nº 01/2020-CI-DICAMI (fls.383-446); bem como pela Restrição 2.1.1 (Achado 2) O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto; Restrição 2.1.2 (Achado 6) O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado; Restrição 2.1.3 (Achado 8) O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços; da Notificação nº 207/2022-DICOP; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Flaviano Carvalho de Souza**, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, no valor de **R$ 15.634,39** (quinze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à Câmara Municipal de Apuí, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, inciso IV, alínea c, da Lei estadual nº 2.423/1996, para que tome as devidas providências no sentido de: **10.3.1.** Quanto ao aprimoramento das práticas de controle do almoxarifado do órgão, conforme arts. 94 e 95 da Lei federal nº 4.320/64; **10.3.2.** Viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art. 37 da CF/88, no prazo de 60 (sessenta) dias. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Flaviano Carvalho de Souza, Gestor à época da Câmara Municipal de Apuí, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação aos Interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 14.193/2021 (Apenso: 11.375/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão n° 676/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.375/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO Nº 1895/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Acórdão nº 676/2020–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdãos nº 265–TCE–Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo nº 11.375/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Clovis Moreira Saldanha**, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, contra o Acórdão nº 676/2020–TCE–Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra os Acórdãos nº 265/2020–TCE–Tribunal Pleno, constante nos autos do Processo nº 11.375/2019; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, Laiz Araujo Russo de Melo e Silva, Advogados, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, acerca da decisão, na forma do art. 95 da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, Relator a quo, para que adote as providências regimentais cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.675/2022** - Representação com pedido de cautelar interposta pela Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO – ME. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851, Jesse Mamed Lima Mustafa OAB/AM 14477.

**ACÓRDÃO Nº 1896/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Ministério Público Especial TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa de seu prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO – ME; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação Ministério Público Especial TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na pessoa de seu prefeito, Sr. Francisco Andrade Braz, em razão de supostas irregularidades na contratação da empresa I. S. BUZAGLO - ME referente ao Pregão Presencial Nº 013/2020 e à execução do Contrato Nº 119/2021- PMC; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito da Prefeitura Municipal de Caapiranga no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do artigo 54, VI, da Lei Orgânica por prejuízo à promoção da ampla competitividade na realização do referido certame, pois o jurisdicionado tinha plenas condições de cumprir as exigências da LAI, da LRF e do Decreto Federal Nº 7.724/2012 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Advogado, sobre a Decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Prefeitura Municipal de Caapiranga e ao Sr. Francisco Andrade Braz sobre a decisão da Corte de Contas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Dar ciência** ao Ministério Público Especial TCE/Am sobre a decisão da Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 11.576/2022 (Apensos: 14.404/2017 e 16.943/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 1013/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.404/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280.

**ACÓRDÃO 1897/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **8.2. Negar Provimento** ao Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução n° 04 de 23 de maio de 2002; **8.3. Determinar** ao embargante, o Sr. Gean Campos de Barros, que se abstenha de apresentar peças de cunho eminentemente protelatório, o que poderá ensejar aplicação de multa, com fulcro no art. 127 da LO-TCE/AM c/c art. 1.026, §2º, do CPC; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, embargante.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 13.124/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 168/2022-Ouvidoria, em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto à suposta irregularidade na licença concedida para o exercício de mandato classista ao Delegado de Polícia, Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques. **Advogados:** Leonardo Alvarenga Viana – OAB/AM nº 6956 e Eduardo Alvarenga Viana – OAB/AM nº 6032.

**ACÓRDÃO Nº 1899/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/02 (RITCE), em face da Polícia Civil do Estado do Amazonas quanto a suposta irregularidade na licença concedida para o exercício de mandato classista ao Delegado de Polícia, Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques; **9.2. Julgar Improcedente** a representação em face do Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques, Delegado de Polícia, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados; **9.3. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias do Laudo Técnico da DICAPE, do Parecer Ministerial, e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques, Delegado de Polícia; **9.5. Arquivar** o processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 20 de janeiro de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno